



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O
Em, 21/2/11
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 036 /2011
PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Liliane Roriz)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/02/11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação e encaminhamento anual à Câmara Legislativa do Distrito Federal, de demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a publicar e encaminhar anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal, bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

- I - de risco geológico;
- II - de risco tecnológico;
- III - de ameaça a área de preservação permanente (APP);
- IV - de ameaça a área de proteção de mananciais;
- V - outros dados que considere importantes.



Parágrafo único. Na elaboração do demonstrativo social deverão ser considerados como critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

Art. 2º O demonstrativo social deverá evidenciar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos habitantes existentes nas áreas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As informações de que trata o art. 1º serão centralizadas e elaboradas pela na Secretaria de Estado da Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 4º O demonstrativo social será publicado até o final do mês de agosto de cada ano, no Diário Oficial do Distrito Federal, e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu sítio.

Art. 5º O demonstrativo social será analisado e discutido em ampla audiência pública, a ser promovida pela Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, no primeiro dia útil após sua publicação, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente convidados a participar da audiência pública a que se refere o *caput* deste artigo representantes de outras áreas, órgãos e entidades públicas cuja atuação tenha qualquer tipo de relação ao objeto desta lei, no Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a intenção de garantir transparência no processo de acompanhamento e fiscalização das políticas de interesse da população que hoje vivem em situação de risco.

Trata-se de um importante passo para permitir um melhor acompanhamento e efetiva fiscalização das atividades promovidas pelo Poder Público em relação ao que determina a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ



Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, visando estabelecer ações de programas voltados para a implantação de políticas públicas de atendimento a população.

A Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade – estabelece, em seu artigo 2º que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”. No seu artigo 4º determina: “Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões”. A mesma Lei trata das condições para a usucapião especial e o condomínio especial.

Para implementar ações relacionadas ao processo de regularização, com a adoção da usucapião em áreas privadas (Estatuto da Cidade) e concessão especial de uso em terras públicas, é necessário, portanto, o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco que se enquadrem na condição de ameaça concreta e imediata de demolição ou banimento, em áreas de risco, de preservação permanente, de reflorestamento, de manancial, públicas ou privadas, com ocupação irregular. Tal levantamento é necessário, também, para a adoção de medidas administrativas ou judiciais que assegurem a segurança daquelas famílias situadas em áreas cuja situação seja de risco iminente.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ**

Além da Lei Federal que impõe medidas para os governos estaduais e municipais e do Distrito Federal, alerta-se para o fato de 700.000 pessoas estarem assentadas em áreas de risco em todo o território nacional. Estas pessoas foram excluídas da vida econômica do país, expostas a graves problemas de saúde pública e riscos associados a escorregamentos, enchentes e inundações que, anualmente, provocam vítimas fatais.

O relatório com demonstrativo social contendo dados estatísticos relativos ao mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do Distrito Federal será instrumento de antecipação de medidas para programas habitacionais e ambientais, impedindo políticas socialmente equivocadas.

Por fim em função do que vem ocorrendo nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais o Distrito Federal não pode ficar esperando que uma catástrofe desse tipo venha a acontecer com a nossa população.

Diante da importância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital

